

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0739646-48.2026.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -, -

REQUERIDO: TAP AIR PORTUGAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

DAS PRELIMINARES

A parte requerida sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a perda do objeto, ao argumento de que já teria efetuado compensação financeira em favor das autoras, no valor de 600 euros para cada uma, em razão dos fatos discutidos nestes autos. A preliminar, contudo, não comporta acolhimento como causa de extinção do processo sem resolução do mérito. A existência de pagamento administrativo não afasta, por si só, o interesse processual quando a parte autora sustenta que a reparação não foi suficiente ou quando formula pedidos que, em tese, poderiam exceder a compensação extrajudicial realizada. A alegação defensiva, nesse contexto, deve ser examinada no mérito, especialmente para aferir se a compensação paga é suficiente para reparar os danos narrados e se remanesce algum prejuízo indenizável. Rejeito, portanto, a preliminar.



MÉRITO

A controvérsia decorre de transporte aéreo internacional contratado pelas autoras junto à TAP Air Portugal. Segundo a inicial, as passageiras teriam enfrentado cancelamento de voo no trecho Lisboa-Dublin, permanência prolongada em aeronave, espera em solo, filas, falha de informação, realocação para o dia seguinte e alegada avaria de itens transportados em bagagem despachada. Com base nesses fatos, formularam pedidos de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes. Após determinação de emenda, as autoras especificaram os danos materiais no valor de R\$ 500,00, correspondentes a uma garrafa de cachaça artesanal, estimada em R\$ 200,00, e a um enfeite decorativo metálico representando a Catedral de Brasília, estimado em R\$ 300,00.

A requerida, em contestação, não negou propriamente a ocorrência do cancelamento e da realocação, mas alegou que o evento decorreu de medidas de reengenharia de tráfego aéreo e segurança operacional. Sustentou, ainda, que forneceu assistência e realocou as autoras no primeiro voo disponível. Como fato relevante, afirmou ter havido tratativa administrativa posterior, com pagamento de 600 euros para cada autora, mediante transferência bancária realizada em 25/03 /2026. Também impugnou os pedidos de danos materiais e lucros cessantes, sustentando ausência de Registro de Irregularidade de Bagagem, inexistência de notas fiscais ou comprovantes idôneos dos valores dos bens, culpa das passageiras pelo acondicionamento de itens frágeis e ausência de prova da efetiva perda de remuneração por um dia de trabalho.

Destaque-se que, encerrada a audiência de conciliação sem acordo, as autoras foram intimadas para manifestação e não apresentaram impugnação específica aos fatos novos e documentos trazidos na contestação, especialmente quanto à compensação administrativa alegadamente paga pela ré.

Pois bem.

A relação jurídica é de consumo, sem prejuízo da incidência das normas próprias do transporte aéreo internacional.



A responsabilidade da fornecedora é objetiva quanto à adequada prestação do serviço, mas isso não dispensa a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência do dano, sua extensão e o nexo causal.

De outro lado, cabia à requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, especialmente o pagamento administrativo invocado como compensação pelos transtornos suportados pelas passageiras.

No caso, a TAP apresentou alegação documentada de pagamento administrativo de 600 euros para cada autora. Tal fato foi expressamente invocado em contestação e não foi especificamente impugnado pelas requerentes, embora tenham tido oportunidade processual para tanto. A ausência de impugnação específica não implica, de modo automático e absoluto, procedência da tese defensiva em todos os seus fundamentos, mas constitui elemento relevante de convicção, sobretudo quando se trata de fato objetivo e documental, de fácil contestação pela parte interessada caso inexistente, incorreto ou insuficiente.

Quanto ao dano moral, é certo que cancelamentos e atrasos relevantes em transporte aéreo podem, a depender das circunstâncias concretas, superar o mero aborrecimento e justificar reparação extrapatrimonial. A análise, todavia, deve ser casuística, considerando a duração do atraso, a assistência prestada, a reacomodação disponibilizada, a existência de compromissos frustrados e a concreta repercussão do evento sobre os direitos da personalidade das passageiras.

No caso dos autos, embora se reconheça que o cancelamento do voo e a realocação para o dia seguinte tenham ocasionado transtornos às autoras, há circunstância decisiva, pela qual a requerida comprovou ter efetuado compensação administrativa de 600 euros para cada passageira, em razão do mesmo evento discutido nesta demanda. Tal pagamento foi apontado de forma expressa na contestação e não foi impugnado pelas autoras no momento processual oportuno.

A ausência de réplica ou de impugnação específica aos documentos e fatos novos apresentados pela requerida é particularmente relevante. As autoras poderiam ter esclarecido, por exemplo, que não receberam os valores, que o pagamento se referia



a outro fato, que não possuía natureza compensatória, que havia sido parcial em relação a danos materiais específicos ou que não abrangia o abalo moral narrado. Nada disso foi feito. Diante desse quadro, deve-se reconhecer que a compensação administrativa paga pela companhia aérea se mostra apta a compensar os transtornos extrapatrimoniais alegados.

O montante de 600 euros para cada autora não se revela irrisório diante da natureza dos fatos descritos, especialmente considerando que houve realocação para o dia seguinte e que não há prova concreta de consequência excepcional, humilhação, violação grave à integridade psicofísica, perda de compromisso inadiável ou repercussão extraordinária que justificasse indenização judicial suplementar. A indenização por dano moral não se presta a gerar duplicidade reparatória. Uma vez demonstrado pagamento administrativo substancial e não impugnado, relacionado ao mesmo fato, não subsiste base suficiente para nova condenação sob o mesmo fundamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Também não procede o pedido de danos materiais. As autoras indicaram prejuízo de R\$ 500,00 referente a uma garrafa de cachaça artesanal e a um enfeite decorativo metálico. Todavia, não há prova documental segura do valor de aquisição dos bens, como nota fiscal, comprovante de compra ou elemento equivalente. Também não se identifica registro formal de irregularidade de bagagem, circunstância relevante para vincular a avaria ao período em que os objetos estavam sob custódia da transportadora. Além disso, ao menos parte do prejuízo alegado envolve item frágil, transportado em recipiente de vidro, o que reforça a necessidade de prova mínima quanto ao adequado acondicionamento e quanto ao nexo causal entre a conduta da companhia aérea e a quebra dos objetos. A prova produzida não permite concluir, com segurança, que os itens estavam íntegros no despacho, que foram danificados durante o período de guarda da ré e que os valores indicados correspondem ao efetivo prejuízo patrimonial suportado. O dano material exige demonstração objetiva. Não basta a estimativa unilateral do valor dos bens ou a simples alegação de avaria. Ausente prova segura da extensão do prejuízo e do nexo causal, o pedido deve ser rejeitado.

O pedido de lucros cessantes igualmente não merece acolhimento. As autoras alegam perda de um dia de trabalho, mas não apresentaram documentos capazes de comprovar efetiva redução patrimonial, tais como contrato de trabalho, comprovantes de remuneração, declaração de empregador, escala de serviço, recibos, demonstrativo de desconto salarial ou qualquer outro elemento que evidencie o valor



que razoavelmente deixaram de auferir em razão do cancelamento do voo. Lucros cessantes não se presumem. A indenização depende de prova minimamente segura da perda econômica efetiva ou, ao menos, da elevada probabilidade de ganho frustrado. No caso, a alegação permaneceu genérica e desacompanhada de suporte documental idôneo.

Por fim, a inversão do ônus da prova, ainda que admitida no âmbito consumerista, não tem o efeito de dispensar a parte autora da comprovação mínima de seus prejuízos patrimoniais e de sua efetiva extensão. Tampouco autoriza presumir dano moral suplementar quando já demonstrada compensação administrativa substancial, não impugnada especificamente pelas demandantes. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

[assinado digitalmente]



JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

